



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25, 07, 2018

PROCESSO Nº 134026/2014-5
PAT Nº 0925/2014 – 1ª URT
RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E HYUNDAI
CAOA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA ALESSA EMILIA BEZERRA PINHEIRO (OAB/RN 1.118)
EMBARGADO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 066/2018-CRF

EMENTA: PROCESSO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO RECONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. PRECEDENTE INDIVIDUAL DO STF. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DE DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E DO STJ. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICRF/RN. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O ART. 927 DO NCP. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES VINCULANTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF. ACÓRDÃOS PRECEDENTES: 002, 003, 009, 10, 11, 14, 15, 21, 25, 48, 59, 61, 62, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 107, 108, 128, 134, 136, 141, 145, 146, 147, 164, 178/17; 02, 09, 36, 42, 43, 49 e 59 de 2018.

2. O preceito contido no parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em função de sua redação ser anterior ao advento do Novo Código de Processo Civil, deve ser atualmente lido e interpretado em harmonia com o disposto no art. 927 do Novo CPC, entendendo-se a expressão “decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça” como sendo os precedentes vinculantes admitidos pela novel legislação processual, não bastando, para autorizar o controle de constitucionalidade e legalidade no âmbito do Processo Administrativo Tributário, o mero trânsito em julgado do

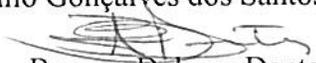
1

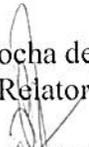
precedente invocado pelo contribuinte.

3. Embargo de declaração conhecido e rejeitado. Manutenção do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e rejeitar o embargo de declaração para manter o Acórdão embargado em todos os seus termos.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal 17 de julho de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Leonam Rocha de Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Embargos de Declaração, previstos nos termos dos art. 103 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - RICRF/RN (Resolução n.º 001/2009, alterada pela Resolução n.º 002, de 04/10/2016)¹, interposto contra o Acórdão n.º 141/2017-CRF (fls. 198/2010), datada de 10/10/2017, proferido pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, que, por unanimidade de votos, conheceu os Recursos *Ex Officio* e Voluntário para negar provimento a ambos, mantendo a decisão singular que julgou a ação fiscal procedente em parte relacionado ao auto de infração n.º 00000925/2014 (fl. 02).

O contribuinte, ora Embargante, alega, em síntese, que o acórdão embargado, ao consignar que “não cabe a este Colegiado apreciar a legalidade ou a inconstitucionalidade da norma regulamentar que fixou a multa para infração no referido percentual”, na oportunidade em que apreciou a suposta confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa imputada ao Embargante, incorreu em obscuridade e/ou omissão, haja vista que deixara de observar o disposto no parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais – CRF, que prevê a possibilidade de exame de constitucionalidade e legalidade da norma estadual de natureza fiscal no caso de existir pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, dessa forma, o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão e levar este Colegiado à análise quanto a alegação de confiscatoriedade e desproporcionalidade de aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das operações.

É o que importa relatar.

VOTO

Os Embargos de Declaração atendem ao pressuposto de admissibilidade intrínsecos, uma vez que o recurso é cabível, há interesse recursal, o Embargante detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Da mesma forma, cumpriu os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, já que foi observada a regularidade formal do sucedâneo, bem como sua interposição no prazo legalmente previsto, consoante art. 103 do RICRF/RN, já que o Embargante foi intimado do Acórdão n.º 141/2017-CRF na data de 13/11/2017 (fl. 222), segunda-feira, iniciando o prazo recursal no dia imediatamente subsequente, com termo final na data de 20/11/2017, ocasião em que foi juntado o citado recurso (fl. 223).

Portanto, conheço do recurso interposto.

No mérito, todavia, não assiste razão ao Embargante.

O recurso interposto **não** visa a correção de quaisquer vícios presentes no acórdão recorrido, mas, sim, pretende rediscutir matéria que foi enfrentada no julgamento do Acórdão n.º 141/2017-CRF. Com efeito, no acórdão embargado ficou expressamente consignado que:

¹ RICRF/RN – Art. 103. Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

“No que se refere a aplicação da sanção de 150% para a falta praticada, não vejo como revisar a decisão singular, pois não cabe a este Colegiado apreciar a legalidade ou a inconstitucionalidade da norma regulamentar que fixou a multa para a infração no referido percentual, demais disto em tendo ocorrida a falta o autuante corretamente aplicou a disciplina normativa em vigência. O autuante observou a contento o art. 142 do CTN² ao qual estava vinculado. Os princípios da tipicidade e da legalidade foram adequadamente observados.”

Vê-se, portanto, que a matéria apontada como omissa no recurso ora apreciado, a bem da verdade, foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, não havendo se falar em omissão, afinal, segundo a doutrina especializada, *“a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causa de pedir e de fundamentos de defesa”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 1698).

Destarte, nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Novo CPC, reproduzidas no art. 103 do Regimento Interno do CRF/RN, foram observadas pelo Recorrente, que, simplesmente, pretendeu rediscutir ponto que já havia sido objeto de apreciação quando foi proferido o acórdão embargado. Para tanto, todavia, o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada.

De mais a mais, também não se reconhece contradição no acórdão vergastado, isto porque o parágrafo único do art. 1º do RICRF/RN, por ter sido editado em período anterior ao Novo CPC, ao dispor sobre julgamentos **definitivos**, deve atualmente ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 927 do NCPC, que trata de precedentes vinculantes, cuja redação prescreve o seguinte:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

² CTN, Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

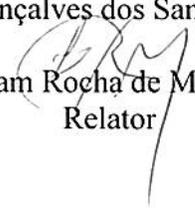
Nesse contexto, os precedentes invocados pelo Embargante não se subsumem nos casos arrolados pelo referido dispositivo legal, haja vista que o AgR no RE nº 833106, transitado em julgado em 26/02/2015, e o AgR no RE nº 754554, transitado em julgado em 11/02/2014, não traduzem decisões vinculantes, proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recursos extraordinários repetitivos, sequer em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas ou, ainda, reproduzem orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Os efeitos dos referidos precedentes são *inter partes*.

Em suma, o preceito contido no parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em função de sua redação ser anterior ao advento do Novo Código de Processo Civil, deve ser atualmente lido e interpretado em harmonia com o disposto no art. 927 do Novo CPC, entendendo-se a expressão "*decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*" como sendo os precedentes vinculantes admitidos pela novel legislação processual, não bastando, para autorizar o controle de constitucionalidade e legalidade no âmbito do Processo Administrativo Tributário, o mero trânsito em julgado de precedente a ser invocado pelo contribuinte, especialmente quando a decisão é individual vinculando apenas as partes daquele precedente invocado.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do acórdão embargado, não reconhecendo qualquer omissão ou contradição.

Ante o exposto, de livre convicção, relatados, discutidos e por mais o que dos autos constam, em consonância com o parecer oral da Nobre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, o meu voto é pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão colegiada em todos os seus termos.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 17 de julho de 2018.


Leonam Rocha de Medeiros
Relator